



Semana Acadêmica de Agronomia FAG  
De 23 a 25 de Maio de 2022

## CONTRIBUIÇÕES AGRONÔMICAS PARA O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Diandra Ganascini<sup>1</sup>, Gilberto Luis Britzke de Moura<sup>2</sup>, Anderson Maurício Geiss<sup>3</sup>, Eloisa Cousseau da Cruz<sup>4</sup>, Ana Paula Morais Mourão Simonetti<sup>5</sup>

### RESUMO

A função social da propriedade rural está diretamente ligada às leis de reforma agrária, além disso, tem objetivo de cumprir com obrigações dentro da sociedade como níveis de produtividade objetivando a produção de alimento cumprindo a função social, conservação do meio ambiente, bem-estar e obediência às leis trabalhistas. Objetivo da pesquisa é realizar o levantamento de referencial bibliográfico sobre a Função Social da propriedade rural e contribuições do agrônomo para seu cumprimento. O levantamento de referencial teórico foi realizado no mês de abril de 2022. Foram utilizadas as plataformas Scielo e Google Acadêmico, e Constituição Federal. Realizando-se pesquisa de periódicos publicados entre os anos de 2005 a 2022 e livros. Foram utilizados XX periódicos. Sendo que o tema central foi subdividido em diferentes tópicos da seguinte forma: A função social da propriedade rural (FSPR); Conceito da FSPR; Importância da FSPR; FSPR - Índices de propriedades rurais; FSPR - Conservação do meio ambiente; FSPR - Bem-estar na propriedade rural; FSPR - Obediência de leis trabalhista; FSPR - como fundamento do desenvolvimento econômico, político e social, Fiscalização, busca de aptidão agronômica para auxiliar no desempenho da função social. Concluiu-se que o engenheiro agrônomo tem suas atribuições diretamente relacionadas aos princípios básicos da função da propriedade rural, tendo condições de auxiliar e informar o produtor, quanto a como aumentar a produtividade da área, conservação e preservação de meio ambiente, bem-estar e qualidade de vida das pessoas do campo e orientar quanto as leis trabalhistas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronomia, agricultura, reforma agrária.

### 1. DESENVOLVIMENTO

De acordo com a Constituição Federal de 1988, no artigo 186, existem quatro preceitos a serem seguidos para cumprir com a função social da propriedade rural: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Portanto, a propriedade rural deve visar o interesse coletivo e não individual, pois as propriedades agrícolas denominadas de “terra”, produzem bens essenciais para a sobrevivência humana, exigindo racionalidade e bom senso, por ser um bem finito, levando em consideração a qualidade de vida de quem nela trabalha, bem como dos recursos naturais (LIMA *et al.*, 2017).

No âmbito nacional, considera-se que a função social da propriedade, por envolver fatores econômicos, sociais e ambientais, é a tônica do direito fundiário, pois seu descumprimento pode implicar em perda de propriedade (MANIGLIA, 2009). Segundo o Estatuto da terra (Lei Nº 4.504, de 30 de novembro de 1964) quando há o descumprimento da função social da propriedade rural, pode vir a ter sua área desapropriada e destinada a fins de reforma agrária, com exceção de pequenos e médios produtores que possuir apenas uma propriedade, ou no caso de ter projeto técnico que cumpra os requisitos, registrado pelo menos com 6 meses de antecedência no INCRA.

Quanto aos Índices de propriedades rurais o artigo 185 da Constituição Federal de 1988 considera uma propriedade produtiva economicamente deve produzir e gerar lucro. Enquanto a Lei Nº 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, no artigo 6º, considera propriedade produtiva aquela que explora economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

Sendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) o órgão federal responsável por esses índices. O INCRA considera dois índices para aferir se o imóvel é ou não improdutivo: o Grau de Eficiência da Exploração (GEE) e o Grau de Utilização da Terra (GUT), sendo que para cumprir a função social o imóvel precisa de 100% de GEE e GUT superior a 80%.

A função social ligada a Índices de produtividade exerce uma função importante em todo planeta, pois a produtividade representa um elemento essencial, garantindo a alimentação da população (TRENTINI, TRENTINI e ROSIM, 2016), por isso é um princípio obrigatório, no entanto estudos mostram que há uma defasagem em relação a esses índices. Silva, Santos e Ferreira. (2020) ao analisarem os índices de mínimos de produtividade (região de

<sup>1</sup>Instituição: Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG E-mail: diandraganascini@hotmail.com

<sup>2</sup>Instituição: Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG E-mail: glbmoura@minha.fag.edu.br

<sup>3</sup>Instituição: Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG E-mail: amgeiss@minha.fag.edu.br

<sup>4</sup>Instituição: Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG E-mail: cousseaueloisa@hotmail.com

<sup>5</sup>Instituição: Centro Universitário Assis Gurgacz - FAG E-mail: anamourao@fag.edu.br



Semana Acadêmica de Agronomia FAG  
De 23 a 25 de Maio de 2022

Itapetinga-BA) para cumprir com a função social verificaram que há necessidade de revisão dos índices, sendo de extrema importância reexaminar os agrupamentos propostos pelo INCRA, a fim de gerar uma nova forma de compreender a produtividade de propriedades, garantindo o cumprimento da função social. Enfatizando que os índices de produtividade foram estabelecidos anteriormente década de 60 e desde então nunca forma alterados, mesmo a lei visando a obrigatoriedade de revisões periódicas.

A Lei N° 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, no artigo 9°, considera “preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas”.

A orientação ambiental quanto ao princípio da função social confiada à propriedade rural às atividades exercidas sobre ela, contribui para o mantimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, assegurando o direito de todos. Visando poupar os recursos naturais para atender as próximas gerações, com objetivo de garantir qualidade de vida agradável, capaz de estender-se a todas as pessoas (ROGERIO e NISHIJIMA, 2015).

As motivações para a realização da logística reversa por parte das empresas estão pautadas em três eixos: ambiental, financeiro e legal (COUTO e LANGE, 2017), que vem de encontro aos princípios de função social da propriedade rural quanto a ambiente e qualidade de vida, pois a logística reversa de embalagens de agrotóxico tem evitado contaminações e poluição do meio ambiente, evitando contaminação das pessoas pelo contato.

A nova tendência dos mercados, voltada para a produção de produtos orgânicos, também clama por tendências legais diferenciadas e por formas de abastecimento regulamentadas (MANIGLIA, 2009), esse tipo de ação vem de encontro a função social atrelado a qualidade de vida, bem-estar e preservação do meio ambiente.

A propriedade é um direito individual, no entanto, deve sempre estar condicionada ao bem estar coletivo e a sustentabilidade ambiental (ROGERIO e NISHIJIMA, 2015). Assim, as obediências as leis trabalhistas do homem do campo devem ser obrigatoriamente respeitadas. Por vezes, inviabilidade de mecanização pode tornar a mão de obra árdua, prejudicando a saúde do trabalhador, por falta de preocupação ergonômica, falta de condições de trabalho adequada, o descaso com uso de equipamento de proteção individual, sendo esses fatores responsabilidade do proprietário, e por vez, podendo levar até mesmo a processos jurídicos.

De modo geral, os trabalhadores agrícolas estão constantemente expostos a agentes causais de acidente, como máquinas, implementos agrícolas, ferramentas manuais, agrotóxicos, animais domésticos e peçonhentos, sendo o risco intensificado pela falta de conscientização e orientação por parte de produtores e profissionais da ciências agrárias quanto a segurança e prevenção de acidentes no trabalho rural (SEIFERT e SANTIAGO, 2009). Em relação a melhora do bem-estar dos trabalhadores cabe aos engenheiros agrônomos no exercício de suas profissões aperfeiçoarem-se promoverem cursos de orientações e conscientização da importância da utilização de equipamentos de proteção individual no campo, possibilitando a neutralização ou eliminação do risco, propiciando qualidade de vida ao homem do campo.

O setor do agronegócio tem se mostrado como o motor econômico do país, sendo responsável por uma parcela significativa do PIB (produto interno bruto), portanto este setor cumpre com a função importante que é o impulsionamento da economia, mas nem por isso os proprietários estão isentos de cumprir com a função social da propriedade rural, tornando-se necessária a institucionalização jurídico-legal e constitucional de parâmetros e vertentes que visam assegurar o cumprimento da função social da propriedade privada rural, mediante o planejamento e a execução de política pública com orientação e fiscalização de maneira adequada (COSTA, COSTA e BASTOS, 2021)

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro empenha-se em estabelecer de forma expressa quais requisitos são exigidos para uma propriedade rural cumprir sua função social, necessitando de fiscalização assertiva e frequente, quanto as normativas impostas, impondo a prática, sancionando punições no caso do seu não cumprimento (TRENTINI, TRENTINI e ROSIM, 2016). Estas fiscalizações devem ser realizadas de maneira imparcial sem fins de interesse, para que a função social seja executada e levada à risca conforme prescreve as leis.

## 2. METODOLOGIA

Foi realizado um levantamento geral sobre a função social da propriedade rural e no que os profissionais da agronomia podem contribuir para a execução. A busca foi realizada nas plataformas do Google Acadêmico, Scielo, Capes periódicos, leis e livros disponíveis online, com estudos seleciona dados de 2005 a 2022.

Para realizar o levantamento foram utilizados artigos de periódicos, anais de congresso, livro e leis da Constituição Federal. Foram levantadas informações relevantes baseadas inicialmente em tópicos: A função social da propriedade rural (FSPR); Conceito da FSPR; Importância da FSPR; FSPR - Índices de propriedades rurais; FSPR - Conservação do meio ambiente; FSPR - Bem-estar na propriedade rural; FSPR - Obediência de leis trabalhista; FSPR - como fundamento do desenvolvimento econômico, político e social; Fiscalização da FSPR e importância do engenheiro agrônomo no cumprimento da FSPR. Posteriormente foram adequando-se ao texto e dando formato ao levantamento de informações abordadas. Para garantir a organização e armazenamento das referências consultadas utilizou-se do software Mendley®.

### 3. DISCUSSÃO

A partir dos levantamentos apurados nota-se a ausência de discussões sobre a importância do engenheiro agrônomo e profissionais de áreas afins, na execução dos princípios de função social da propriedade rural.

Os profissionais ligados a ciências agrárias devem ter ciência de que é também um dever deles, auxiliar o produtor no cumprimento da função social da propriedade, e, portanto, os engenheiros agrônomos dentro de suas atribuições são os profissionais com maior carga de conhecimento, podendo contribuir com a execução dos requisitos da FSPR. Pois se todos os requisitos estiverem sendo cumpridos de maneira adequada o ganho é massivo.

A produtividade das lavouras é um interesse majoritário, pois a demanda por alimentos no nosso planeta é crescente assim como o desenvolvimento populacional, portanto, há desafios a enfrentar atrelado ao aumento de produção das culturas, como por exemplo aumentar a eficiência e a assertividade no uso de fertilizantes (DE JESÚS LACERDA *et al.*, 2015), tarefa essa que cabe ao agrônomo investigar e prescrever a formulação, dosagem e momento adequado de aplicar, buscando sempre maximizar a produção, diminuir os impactos ambientais e maximizar o lucro para o produtor, proporcionando-lhes melhor qualidade de vida e bem-estar.

A função social ligada ao meio ambiente das propriedades rurais em grande parte é atendida pelas exigências de lei, e cabe ressaltar que a agricultura é o segmento que melhor cumpre com essa função social ambiental, apesar de muitos estudos explorarem somente os impactos ambientais ligado a produção, esquecem de considerar as áreas não exploradas e mantidas com vegetação nativa (MIRANDA, 2017).

Outro exemplo atrelado a conservação do meio ambiente, é o sistema de plantio direto (SPD) que já é consagrado como um sistema conservacionista tendo em vista as vantagens que proporciona a agricultura e ao meio ambiente (PEREIRA NETO *et al.*, 2007). O SPD sem aração de solo propiciou a conservação de solo e hídrica, reduzindo a emissão de CO<sub>2</sub> e diminuindo consumo de combustível fóssil nas operações de gradagem, além disso o plantio direto facilita a infiltração das águas da chuva diminuindo impactos causados por erosão, vários estudos vem sendo realizado e cada vez mais produtos da linha biológica vem sendo utilizado em substituição a produtos químicos (tóxicos) (MIRANDA, 2017).

Além disso, as áreas de preservação mantidas pelo setor do agronegócio são responsáveis pelo controle e equalização do microclima, exercendo conectividade tanto em áreas rurais como na cidade, pois a interferência climática causa impactos na sociedade, desconforto térmico gera redução da qualidade de vida e redução na produção de alimento. Portanto é preciso entender que o sucesso de estratégias de recuperação e de preservação depende de um diagnóstico das propriedades e da percepção dos proprietários que a qualidade e o rendimento na produção agrícola dependem das áreas de preservação permanente e das áreas de reserva legal (ASSAD, 2019). Vale ressaltar a importância de os profissionais das ciências agrárias estar sempre levando informações e incentivando a conservação dessas áreas ao produtor. Pois é um bem comum de todos, e a conservação e permanência dessas áreas beneficia a sociedade de maneira geral.

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se que o engenheiro agrônomo tem suas atribuições diretamente relacionadas aos princípios básicos da função da propriedade rural, podendo contribuir de maneira significativa para facilitar a execução dos princípios e levar informações aos produtores para conscientizá-los sobre a importância de atender a essas exigências.

### 5. REFERÊNCIAS

ASSAD, L. Defender o ambiente é dever de todos. **Ciência e Cultura**, [s. l.], v. 71, n. 3, p. 06–09, 2019. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252019000300003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000300003&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República Federativa do Brasil: Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 21 abril 2022.

BRASIL. Lei n. 8629, de 25 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Estatuto da Terra. 14ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1999.



Semana Acadêmica de Agronomia FAG  
De 23 a 25 de Maio de 2022

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1964. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm). Acesso em: 22 de Abril 2022.

COSTA, F.; COSTA, F. V.; BASTOS, F. K. F. NOVAS PROPOSIÇÕES TEÓRICAS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE A PARTIR DA EDUCAÇÃO RURAL INCLUSIVA. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 1–19, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/7590>. Acesso em: 22 abr. 2022.

COUTO, M. C. L.; LANGE, L. C. Análise dos sistemas de logística reversa no Brasil. **Engenharia Sanitaria e Ambiental**, [s. l.], v. 22, n. 5, p. 889–898, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/esa/a/S5FHdbHp3ZV6kQHgmFfSSWF/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2022.

DE JESÚS LACERDA, J. J.; DE RESENDE, A. V.; NETO, A. E. F.; HICKMANN, C.; DA CONCEIÇÃO, O. P. Adução, produtividade e rentabilidade da rotação entre soja e milho em solo com fertilidade construída. **Pesquisa Agropecuária Brasileira**, [s. l.], v. 50, n. 9, p. 769–778, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/pab/a/SdMHdhQFCVymqxRvXdwLXrM/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2022.

LIMA, F. W.; PEREIRA, B. D.; ROCHA, B. G. D. C.; ASSIS, H. H. DE; PEREIRA, L. V. D. S. FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL. **Raízes no Direito**, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 20, 2017.

MANIGLIA, E. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 277 p.

MIRANDA, E. E. de. Meio ambiente: a salvação pela lavoura. **Ciência e Cultura**, [s. l.], v. 69, n. 4, p. 38–44, 2017. Disponível em: [http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0009-67252017000400013&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252017000400013&lng=en&nrm=iso&tlng=pt). Acesso em: 22 abr. 2022.

PEREIRA NETO, O. C.; GUIMARÃES, M. D. F.; RALISCH, R.; FONSECA, I. C. B. Análise do tempo de consolidação do sistema de plantio direto. **Revista Brasileira de Engenharia Agrícola e Ambiental**, [s. l.], v. 11, n. 5, p. 489–496, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rbeaa/a/BHqxdPDCrvxqtrwgcDGvHRQ/?lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ROGERIO, M. S.; NISHIJIMA, T. O Direito ao Meio Ambiente Sustentável por Meio da Educação Ambiental Voltada ao Uso Racional da Propriedade Rural e ao Cumprimento da sua Função Social. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, [s. l.], v. 12, n. 23, p. 24–24, 2015. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/546>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SEIFERT, A. L.; SANTIAGO, D. C. Formação dos profissionais das áreas de ciências agrárias em segurança do trabalho rural. **Ciência e Agrotecnologia**, [s. l.], v. 33, n. 4, p. 1131–1138, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/cagro/a/p8xFkttzYfxnRRWQVLR4DgK/?lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, J. F. da; SANTOS, L. de L.; FERREIRA, I. E. de P. ÍNDICES MÍNIMOS DE PRODUTIVIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL: UM ESTUDO DA ATUALIDADE DE APLICAÇÃO DO GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT) E GRAU DE EFICIÊNCIA DA EXPLORAÇÃO (GEE) NA MICRORREGIÃO DE ITAPETININGA. *In*: 2020, [s. l.], . **Anais [...]**. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <http://www.copictevento.ufscar.br/index.php/ictufscar2020/ict2020/paper/view/9513>. Acesso em: 8 abr. 2022.

TRENTINI, F.; TRENTINI, F.; ROSIM, D. Z. A Desapropriação por Interesse Social para Fins de Reforma Agrária e a Propriedade Produtiva: Uma Perspectiva Jurisprudencial. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, [s. l.], v. 2, n. 1, p. 115–135, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdaa/article/view/579>. Acesso em: 22 abr. 2022.